



**SENADO FEDERAL**  
**Consultoria Legislativa**

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)**

**Data da reunião:** 26/10/2021

**Presidente:** Senador Otto Alencar

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 591/2021</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre o marco regulatório, a organização e a manutenção do Sistema Nacional de Serviços Postais (SNSP); altera as Leis nºs 5.070, de 7 de julho de 1966, 6.538, de 22 de junho de 1978, 9.472, de 16 de julho de 1997, 10.871, de 20 de maio de 2004, 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e 13.326, de 29 de julho de 2016; e revoga as Leis nºs 498, de 28 de novembro de 1948, 937, de 30 de novembro de 1949, 1.882, de 9 de junho de 1953, e 2.610, de 22 de setembro de 1955, e os Decretos-Lei nºs 2.621, de 24 de setembro de 1940, 4.030, de 19 de janeiro de 1942, 6.613, de 22 de junho de 1944, 8.308, de 6 de dezembro de 1945, 8.867, de 24 de janeiro de 1946, e 8.988, de 16 de fevereiro de 1946.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><b>[tramitação]</b></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Marcio Bittar	Não apresentado	<p>O PL atualiza o marco regulatório do Sistema Nacional de Serviços Postais (SNSP) e propõe a privatização da empresa pública responsável pela prestação universal dos serviços postais. Em suas disposições preliminares (Capítulo I), a proposição estabelece conceitos essenciais do SNSP, incluindo os contornos da atividade postal, o serviço universal e a responsabilidade da União como titular da prestação desse serviço público previsto no inciso X do caput do art. 21 da Constituição Federal. A proposta contém definições do serviço postal, do serviço postal universal e do Operador Postal Designado (OPD). Define a possibilidade de os serviços postais serem prestados concomitantemente em dois regimes jurídicos: o público, a ser empregado na oferta do serviço postal universal por meio da empresa estatal já existente ou de contrato de concessão comum; e o privado, sujeito aos princípios constitucionais da ordem econômica, com liberdade plena para formação de preços e cujos condicionamentos de natureza regulatória deverão ser excepcionais e ter vínculo com finalidades públicas específicas e relevantes.</p> <p>O Capítulo II define o pacote de serviços postais que constituirá, inicialmente, a oferta universal assegurada pela União. Como mecanismos de controle e como forma de garantir a oferta universal de serviços postais considerados essenciais, o Capítulo II exige a contratualização da relação do Poder Concedente com o OPD, via contratos de concessão; estabelece os contornos da regulação tarifária do serviço prestado em regime público; enumera as obrigações do OPD, e define serviços parapostais e de interesse social.</p> <p>Nos arts. 10 e 11, o projeto dispõe sobre o controle tarifário, delegando ao órgão regulador o poder de definir a estrutura tarifária das diversas modalidades de serviço, que poderão se distinguir geograficamente com base (i) no custo de prestação, (ii) na renda dos usuários; e (iii) em indicadores sociais. São previstas regras para preservação do equilíbrio econômico-financeiro de um futuro contrato de concessão, além da criação de uma tarifa social, a ser aplicada a usuários que não tenham condições econômicas de custear o serviço. Em seguida, são previstas as obrigações do Operador Postal Designado (OPD).</p>

# Consultoria Legislativa do Senado Federal

## Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 26/10/2021

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>Os serviços de interesse social foram delimitados no art. 15: (i) distribuição de documentos oficiais de identificação; (ii) apoio à Justiça Eleitoral; (iii) realização de campanhas comunitárias, educativas e outras decorrentes de obrigação legal, realizadas pelo Governo Federal; e (iv) manutenção de serviços postais e parapostais considerados essenciais em ato do Poder Executivo, quando decretada situação de calamidade pública, estado de emergência, de sítio ou de defesa.</p> <p>O Capítulo III disciplina obrigações gerais associadas à prestação de serviços postais, como preservação do sigilo de correspondência, zelo para se evitar o uso ilícito dos serviços, e cadastro prévio perante o órgão regulador, que indique área de atuação e serviços prestados.</p> <p>O Capítulo IV elenca direitos e deveres dos usuários do SNSP. Entre os direitos, destacam-se o de acesso ao serviço universal, à propriedade e rastreabilidade dos objetos postais remetidos até sua efetiva entrega ao destinatário, e o de resposta, em prazo regulado, às reclamações dirigidas a operador postal. Entre os deveres, merecem destaque o de indenizar o operador postal por eventuais danos causados em decorrência da remessa de correspondências ou objetos postais em desacordo com a Lei e com a respectiva regulamentação, e o de declarar, quando previsto em regulamentação, o valor do conteúdo das correspondências ou dos objetos postais.</p> <p>O Capítulo V distribui competências institucionais, na gestão do SNSP, entre o Poder Executivo e o órgão regulador.</p> <p>O Capítulo VI compatibiliza o ordenamento jurídico vigente com as alterações propostas pelo projeto ao funcionamento do sistema postal, promovendo modificações nas diversas leis correlatas ao tema, como a lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), a Lei dos Serviços Postais, a Lei Geral das Telecomunicações e as Leis das agências reguladoras e da Anatel.</p> <p>O Capítulo VII trata da desestatização da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que é autorizada desde que observadas as seguintes diretrizes: (i) alienação de controle societário em conjunto com a assinatura do contrato de concessão para prestação do serviço postal universal, assegurada a modicidade das tarifas; (ii) prestação concomitante dos serviços de correspondências e de objetos postais e prestação integrada dos serviços de atendimento, de tratamento, de transportes e de distribuição; e (iii) prestação dos serviços com abrangência nacional. São previstas ainda medidas a serem observadas após a efetiva desestatização da ECT, contemplando (i) a adoção de uma nova designação para a empresa – Correios do Brasil –, que manterá a marca conhecida pelos brasileiros; (ii) a vedação à dispensa sem justa causa de empregados da ECT por dezoito meses; (iii) a oferta obrigatória, por 180 dias, de um Plano de Demissão Voluntária (PDV) que preveja uma indenização correspondente a 12 meses de remuneração; a manutenção, por 12 meses, contados do desligamento, do plano de saúde; e um plano de requalificação profissional; (iv) o não fechamento de agências que forem consideradas essenciais à prestação do serviço universal em áreas remotas do País; e (v) a manutenção da prestação de serviços de interesse social realizados pela ECT na data de publicação da nova lei.</p> <p>O art. 31 estabelece que a ECT manterá, por no mínimo cinco anos – podendo o contrato de concessão estipular prazo superior –, a exclusividade na prestação dos seguintes serviços postais: (i) atendimento, coleta, triagem, transporte e distribuição no território nacional e expedição para o exterior de carta e cartão-postal; (ii) telegrama; e (iii) atendimento, coleta, triagem, transporte e distribuição no território nacional e expedição para o exterior de correspondência agrupada, modalidade de objeto postal em que se combinam encomendas com variados tipos de correspondências.</p> <p>Em suas disposições finais (Capítulo VIII), o PL descarta qualquer relação de causalidade entre o aumento de atribuições da Anatel e uma autorização para aumento de despesas dessa autarquia. Nesse capítulo indicam-se também as revogações necessárias à juridicidade do novo marco do setor postal.</p> <p>1. Em 28/9/2021, foram apresentadas as Emendas nos 1 a 5, de autoria do senador Angelo Coronel.</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 26/10/2021

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<b>PLC 49/2018</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Otto Alencar	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado	<p>O projeto, com o intuito de permitir que o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) possa apoiar projetos referentes à atividade de segurança viária e aos agentes de trânsito, altera a Lei 10201/2001 para: a) permitir que o apoio financeiro do FNSP abranja o reequipamento, o treinamento e a qualificação, não somente das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais, mas também dos agentes de trânsito municipais; b) possibilitar que o FNSP apóie a estruturação e modernização de órgãos que exercem funções de perícia técnica e científica, em vez de apenas as polícias técnica e científica; c) determinar que o Conselho Gestor do FNSP priorize os projetos dos entes federados que se comprometam com a qualificação dos agentes de trânsito dos órgãos executivos de trânsito e rodoviários; d) estabelecer que o Conselho Gestor do FNSP priorize os projetos dos entes que se obriguem com a manutenção da ordem pública e preservação da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias públicas; e, e) determinar que também terão acesso aos recursos do fundo os municípios que criem e mantenham órgão responsável pela segurança viária com seus agentes de trânsito organizados em carreira.</p> <p>Considerando que a lei a ser alterada foi revogada pela Lei 13.756/2018, o relator propõe substitutivo para permitir que os recursos do FNSP possam ser destinados para: a) construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares, de guardas municipais e de agentes de trânsito; b) aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública e da segurança viária; c) capacitação de profissionais da segurança pública, de perícia técnico-científica e dos agentes de trânsito. Além disso, determina que os recursos do FNSP que forem executados diretamente pela União ou transferidos por meio de convênios ou contratos de repasse ficam condicionados à comprovação de que estado, Distrito Federal ou município criou e mantém seu órgão ou entidade executiva responsável pela segurança viária com seus agentes de trânsito estruturados em carreira.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.</p>
3	<b>PLP 135/2019</b> <b>Ementa:</b> Autoriza a destinação de parcela das prestações mensais devidas pelos Estados e pelo Distrito Federal à União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a programas estaduais de financiamento imobiliário. <b>Autoria:</b> Senador Neisinho Trad <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Otto Alencar	Favorável ao projeto.	<p>O projeto objetiva autorizar os estados e o Distrito Federal a destinar até 15% do valor das prestações mensais devidas à União a programas estaduais de financiamento de construção ou aquisição de imóveis residenciais próprios. Os recursos assim destinados serão descontados das parcelas devidas à União e prevê a prestação de garantia adicional, por parte dos estados e do Distrito Federal, até o limite dos valores não recolhidos ao Tesouro Nacional. A proposição ainda prevê procedimentos a serem seguidos para a devida destinação de recursos, elenca as condições em que será oferecido o financiamento imobiliário, atribui à instituição oficial de crédito a obrigação de administrar a carteira de financiamentos e de repassar ao Tesouro Nacional os encargos totais pagos pelos mutuários e trata da prestação semestral de contas por parte dos Entes que destinarem recursos na forma do PLP. Por fim, afasta a aplicação da regra contida no art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.</p>

# Consultoria Legislativa do Senado Federal

## Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 26/10/2021

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<b>PLP 188/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional por pessoas jurídicas que realizem atividade de locação de imóveis próprios. <b>Autoria:</b> Senador Irajá <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Jorginho Mello	Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.	O projeto busca revogar dispositivo do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para permitir que empresas que se dedicam à locação de imóveis próprios possam ingressar no regime do Simples Nacional, tendo reduzida sua carga tributária. Relator é favorável à matéria. Para afastar dúvidas sobre qual a tributação aplicável à atividade, apresenta emenda que especifica o regime tributário que passa a ser aplicado ao ramo de locação de imóveis próprios por pessoa jurídica.  1. Em 3/3/2020 foi concedida vista coletiva da matéria.
5	<b>PL 2966/2019</b> <b>Ementa:</b> Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de caminhonetes por produtores rurais pessoas físicas. <b>Autoria:</b> Senador Irajá <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Zequinha Marinho	Pela aprovação do Projeto, com uma emenda de redação.	O projeto busca isentar de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as caminhonetes de fabricação nacional, com peso bruto total de até 3.500kg, quando adquiridas por produtor rural que satisfaça aos seguintes critérios: a) exerça, na zona rural, atividades profissionais de exploração vegetal ou animal; b) possua inscrição estadual ativa; c) possua área de ao menos um módulo fiscal; d) tenha ao menos um empregado formalmente registrado. O relator propõe a aprovação com emenda de redação que modifica referência ao Cadastro Específico (CEI) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), já que foi substituído pelo Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF) de que trata a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) no 1.828, de 10 de setembro de 2018.  1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).